



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 11/76

Reitera e atualiza instruções sobre o cumprimento de cartas precatórias.

O Desembargador EUCLYDES DE CERQUEIRA CINTRA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO, no uso de suas atribuições e para melhor conhecimento dos senhores Juizes e serventuários, resolve reiterar e atualizar instruções desta Corregedoria Geral, com referência ao cumprimento de precatórias.

1. FISCALIZAÇÃO

Fiscalizar com a máxima atenção, mormente no que respeita aos prazos, o cumprimento das precatórias recebidas. O desleixo nesse serviço não só reflete a desorganização, o descaso, a inoperância do Juízo deprecado, como traduz, por outro lado, irritante descortesia para com o Juízo deprecante, com desprestígio e dano da Justiça. (P. 1/67 - 1/68).

2. LIVRO DE CONTROLE

O registro das precatórias recebidas, no registro geral dos feitos da escrivania, dificulta posteriores buscas e informações e torna impraticável a fiscalização que deverá exercer o Juiz. Por esse motivo, recomenda-se a escrituração de livro especialmente destinado ao registro das precatórias recebidas, conforme o modelo em anexo (P. 14/72).

3. VISTO DO JUIZ

A escrituração do livro de controle deverá ser mantida permanentemente atualizada e o livro submetido ao visto do Juiz, no fim de cada mês, ou sempre que o Juiz detetinar (P. 14/72).

4. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Nos casos de Justiça gratuita, registrar na



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

na precatória com o maior destaque, para que não se retarde o seu cumprimento à espera de preparo, a expressão esclarecedora - 'ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA'. Os casos de assistência judiciária devem merecer do cartório a mesma atenção que os que pagam custas, não tendo justificativa recebam estes andamento mais rápido que os dos litigantes pobres. (P.1/67).

5. PRECATÓRIAS CRIMINAIS

Nas precatórias criminais, verificar, ao receber-las, se se trata de processo de réu preso; se o fôr, imprimir à tramitação a maior urgência, pois um dia de injustificado retardamento poderá representar para o acusado a perda imerecida de um dia precioso de sua liberdade. Nas precatórias expedidas em processo de réu preso, assinalar com destaque esta circunstância, para que o Juiz deprecado, assim advertido, providencie com urgência o seu cumprimento e devolução. No caso de precatórias destinada à produção de prova, as partes serão intimadas de sua expedição. Juntar ao processo cópia da precatória, na inquirição testemunhal que se fizer no Juízo deprecado, se o defensor do réu não comparecer, o Juiz nomeará defensor 'ad-hoc'. (P.1/67 e 10/67).

6. PRECATÓRIA E INSTRUÇÃO CRIMINAL

Tratando-se de precatórias criminais de inquirição, a demora de devolução não poderá servir de pretexto à paralisação do processo, como se do próprio Código de Processo Penal, art. 222, §§ 1º e 2º: 'A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal. Findo o prazo marcado poderá realizar-se o julgamento, mas a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos'. (E. 1/67).

7. VARAS E COMARCAS EM REGIME DE EXCEÇÃO

Considerando que a declaração de Vara ou Comarca em regime de exceção visa atender a necessidade de dinamização dos serviços judiciários, recomenda-se que, no Juízo deprecado, as cartas precatórias delas oriundas sejam cumpridas e devolvidas com a maior brevidade possível. (P.4/72).



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

8. ATOS PROCESSUAIS DEPENDENTES DE CUMPRIMENTO DE PRECATÓRIA - CONTRA-FÉ.- FIXAÇÃO DE PRAZO DENTRO DO QUAL DEVERÁ SER CUMPRIDA A PRECATÓRIA.

Na designação de data para ato processual dependente do cumprimento e devolução de precatória, considerar as eventualidades do tempo dispendido com a remessa por via postal, as diligências do cartório e o cumprimento da precatória, fixando-a com tempo razoável para a sua devolução, assim se entendendo, nos casos sem urgência, um prazo mínimo de sessenta (60) dias. Determinar que as precatórias sejam expedidas em duas (2) vias, podendo a segunda servir de contra-fé, quando de seu cumprimento no Juízo deprecado. (P. 6/68).

Estabelece o artigo 203 do Código de Processo Civil que "em todas as cartas declarará o Juiz o prazo dentro do qual deverão ser cumpridas, atendendo a facilidade das comunicações e a natureza da diligência". "A recomendação do prazo", observa SERGIO SAHIONE FADEL (Código de Processo Civil Comentado, Tomo II, pág. 10) obviamente se dirige à parte interessada no cumprimento da carta, e não ao Juiz requisitado. A exigência de prazo, no regime da Lei Processual anterior, só existia em relação à carta de ordem. E D. MONIZ DE ARAGÃO (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. II, pág. 150), assinala que "até que se esgote o prazo concedido ou regresse cumprida, será aguardada a devolução da carta requerida antes do despacho saneador e deferida com efeito suspensivo (arts. 265, IV, b, e 338). No caso, porém, de não ter prazo ou haver sido deferida sem efeito suspensivo, o Juiz não estará no dever de esperar pela devolução. "E quanto ao prazo observa ainda este último autor, "há de ser fixado tendo em vista as indicações do texto, constituindo abuso de poder fixá-lo tão breve que prive de efeito a expedição da carta ou tão longo que sirva para procrastinar o andamento do feito em detrimento da Justiça e das partes".

9. REMESSAS DAS CUSTAS E DESPESAS

Observar o disposto no art. 21, parágrafo único, do Regimento de custas (Lei nº3.869, de 15 de julho de



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

de 1966): Quando para cumprimento dentro do Estado, a precatória ou carta de ordem será acompanhada da importância estimada para as custas de despesas. As custas pelo cumprimento de precatória rogatórias e cartas de ordem regulam-se pelo n.º 13 da Subseção I do Regimento. Tratando-se de precatória inquiritória, combina-se o item III, do n.º 13, com o n.º 16. Não importa o tempo gasto com as inquirições, se uma hora, um dia ou uma semana, nem o número de termos ou assentadas; as custas serão apenas as expressamente tabuladas, variando somente conforme o número de testemunhas (N.º 16). (P. 25/66, item 3).

10. PREPARO DA PRECATÓRIA E RECLAMAÇÃO À CORREGEDORIA.

No tocante às precatórias recebidas e cuja de voltação, inexplicavelmente, esteja demorando, oficial ao Juízo deprecado solicitando informações e, se já cumpridas, a sua devolução: Observar o disposto no art. 21, parágrafo único, do Regimento de custas. Em muitos casos não é possível cumprir esse dispositivo. Nessa hipótese, o Juízo deprecado deverá providenciar com urgência a comunicação do valor das despesas relativas ao preparo da precatória.

As reclamações sobre atrasos no cumprimento de precatórias, convém assinalar, somente devem ser dirigidas a esta Corregedoria, após providenciado o preparo e depois que o Juízo deprecante tiver oficiado ao deprecado solicitando informações. Nas reclamações, não deixar de enviar dados completos sobre a precatória e cópia dos expedientes dirigidos ao Juízo deprecado. Os Juízos deprecados não deixem de atender aos pedidos de informações que lhe são dirigidos. Muitas vezes a demora do cumprimento se deve a causas - outras que o aparente desinteresse do Juízo deprecado, sendo conveniente que sobre elas seja esclarecido o Juízo de origem. Caso o Juízo deprecado não atenda aos pedidos de informação, e observado o disposto no art. 21, parágrafo único do Regimento de Custas, quando couber, comunicar o fato a Corregedoria, que tomará as providências cabíveis, inclusive no campo disciplinar. O interesse coletivo e o bom nome da Justiça devem ser postos sempre acima do espírito de classe e de quaisquer outras injunções. (P. 1/67, 7/70, 1/71).



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

11. ATOS REQUERIDOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

As dos atos processuais, praticados a requerimento do Órgão do Ministério Público e do representante da Fazenda Pública, serão pagas, a final, pelo vencido, conforme dispõe o Código de Processo Civil, artigo 27.

12. REMESSA POR INTERMÉDIO DA CORREGEDORIA.

Encaminhar as cartas precatórias diretamente aos Juízos aos quais se destinam e não à Corregedoria Geral. Nas comarcas onde houver distribuição, recomenda-se ao Juiz Diretor do Foro estabelecer serviço, a exemplo do existente na Capital do Estado, destinado a comunicar, logo em seguida ao recebimento das precatórias, o Juízo a Vara à qual foram distribuídas. O envio à Corregedoria, com a desvantagem de sobrecarregar o expediente da Secretaria, é providência destituída de qualquer sentido prático. A recomendação vale também para as precatórias dirigidas a Juízes de outros Estados, não sendo necessários encaminha-las por intermédio desta Corregedoria. As circulares n.ºs. 5/55 e 9/73, baixadas em decorrência de praxe nesse sentido, acham-se revogadas.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE.

Florianópolis, 20 de julho de 1976

EUCLYDES DE CERQUEIRA CINTRA
Corregedor Geral da Justiça

PRECATÓRIAS RECEBIDAS

1	2	3	4	5	6	7	8

1 - Nº de ordem
 2 - Juízo deprecante
 3 - Natureza e objeto
 4 - Data do recebimento
 5 - Valor das custas
 6 - Data do preparo
 7 - Data da devolução
 8 - OBSERVAÇÕES